



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2013 – ITEM 13

PEDIDO DE REEXAME

TC-002621/026/10

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 07-12-12.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002621/126/10, TC-800688/272/97 e Expedientes: TC-005116/026/10, TC-013718/026/10, TC-029669/026/10, TC-036945/026/10, TC-014614/026/11, TC-017356/026/11, TC-022054/026/12 e TC-039200/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 06 de novembro de 2012, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura de Carapicuíba**, relativas ao **exercício de 2010**, tendo em vista que os repasses à Câmara Municipal, da ordem de 6,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior, ultrapassaram o limite previsto no inciso III, do artigo 29-A da Constituição Federal.

Inconformado com os termos da r.Decisão, o Chefe do Executivo, por sua advogada, protocolou o Pedido de Reexame de fls.258/285, acompanhado dos documentos de fls.286/314.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Inicialmente, procurou definir o conceito da chamada "receita tributária", nos termos previstos na Constituição Federal, discordando da base de cálculo adotada para se aferir o percentual de repasses ao Legislativo, qual seja a receita tributária ampliada do exercício anterior (2009), solicitando o acréscimo das arrecadações advindas da Dívida Ativa Tributária (R\$ 8.298.851,48).

Procurou sustentar, também, que a Dívida Ativa é classificada como receitas diversas, portanto, categoria distinta e autônoma de receitas correntes, mas no mesmo nível classificatório das receitas tributárias, sendo tal determinação corroborada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Assim, disse que a receita da dívida ativa tributária, bem como os juros e multa dela decorrentes, comungam com aquela a mesma origem jurídica, qual seja, ambas decorrem de uma obrigação tributária.

Citou julgados¹ desta Corte que cuidaram de questão semelhante, com decisões no sentido da legalidade da incorporação da receita da dívida ativa tributária nos cálculos do percentual de duodécimo repassado à Câmara.

¹ TCS-482/026/02 e 632/026/02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que vários Tribunais de Contas consideraram a dívida ativa tributária como base de incidência para elaboração do cálculo do montante a ser transferido ao Poder Legislativo.

Portanto, entendeu que se impunha, no caso em exame, a observância do princípio de segurança jurídica, decorrente de estabilidade das situações criadas administrativamente.

Além de tais fundamentações, pleiteou que a quantia de R\$ 2.361.730,77 fosse igualmente considerada como receita tributária ampliada, referente aos valores arrecadados como Simples Nacional.

Para tanto, apresentou o demonstrativo de fl.280, indicando que o Executivo transferiu recursos ao Legislativo na proporção de 5,72% da "Receita Tributária Ampliada", que fora recalculada de R\$ 143.803.488,81 para R\$ 154.464.071,06,

Observou, ainda, que mesmo com a inclusão das referidas receitas persistiu a superação do limite constitucional, mas, no seu entender, o Prefeito não pode ser responsabilizado pelo repasse acima do teto constitucional pelo fato da Câmara Municipal haver planejado as despesas orçamentárias antes da vigência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009, que reduziu o limite de 6% da receita tributária ampliada do exercício anterior para 5%.

Por derradeiro, apresentou justificativas acerca da aplicação de 99,40% dos recursos do Fundeb, ponderando que tal percentual foi apurado após a efetivação de glosa de despesas com pessoal em desvio de função, no montante de R\$ 236.345,87.

Sustentou, entretanto, que, de acordo com o Balancete de Despesa que juntou nos autos, pode-se verificar que a Prefeitura empenha parte de sua folha da Educação com Recursos Próprios. Desse modo, entendeu que a glosa deve ser efetuada nessa rubrica (recursos próprios) e não nas despesas do Fundeb, retornando, pois, a aplicação de 100% dos recursos do Fundo no exercício.

Pleiteou, ao final, o acolhimento das razões deduzidas, para o fim de reformar a decisão desfavorável às presentes contas.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, reiterou inicialmente a aplicação de 99,40% dos recursos do FUNDEB. Sopesou, ainda, o pleito do recorrente no sentido da alteração da base de cálculo para aferição do limite previsto no artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal e ratificou o percentual de 6,15%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto à apreciação jurídica, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que as razões ofertadas foram incapazes de modificar o panorama processual desfavorável do voto condutor.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

A Prefeitura obteve vista dos autos, conforme se verifica do despacho de fl.342.

O Ministério Público de Contas e SDG concluíram igualmente no sentido do improvimento do apelo.

Após deferimento do pedido em fl.340, o interessado, por sua advogada, obteve vista e extraiu cópias dos autos (fl.342).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de Dezembro de 2012 (fls.254/255) e o recurso interposto em 22 de Janeiro de 2013, por parte legítima.

Tempestivo e preenchidas as demais condições processuais de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A única questão a comprometer o juízo favorável às contas da Prefeitura de Carapicuíba, exercício de 2010, recaiu na superação do limite fixado pelo artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que as transferências à Câmara Municipal equivaleram a 6,15% da receita tributária ampliada do exercício anterior.

No ensejo, o recorrente teceu considerações acerca do conceito de receita tributária, pretendendo alterar a base de cálculo utilizada, com a inclusão do valor de R\$ 8.298.851,48, correspondente à Dívida Ativa Tributária e seus encargos no rol dos elementos que integram sua composição.

Aduziu que deve igualmente ser acrescido o montante de R\$ 2.361.730,77, referente aos valores arrecadados como Simples Nacional.

Ressalte-se que o próprio recorrente admitiu em suas razões que, mesmo com o acolhimento de sua pretensão voltada a majorar a base de cálculo, a mudança seria insuficiente para descaracterizar a violação do artigo 29-A, inciso III, da Carta Magna,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

uma vez que indicou a apuração do percentual de 5,72%, conforme demonstrativo elaborado de fl.280.

Diante disso, argumentou que, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 58/09, a Câmara já havia planejado suas despesas considerando os anteriores 6%. Nesse sentido, alegou que a Prefeitura apenas deu cumprimento ao estipulado na Lei Orçamentária Anual elaborada em 2009, não podendo ser responsabilizado o Prefeito pela emissão do parecer desfavorável, enquadrado em situação caracterizada como crime de responsabilidade.

Vale salientar que as manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos convergem na impossibilidade da inclusão dos valores relativos às receitas da dívida ativa e correspondentes multas e juros.

A matéria não é nova neste Tribunal, havendo inúmeros julgados que bem firmaram o entendimento no sentido que as parcelas correspondentes à dívida ativa tributária não integram a base de cálculo da receita delineada no *caput*, do artigo 29-A da Carta Magna, a exemplo dos TCS-2684/026/10, 2066/026/10 e 922/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, quanto ao valor arrecadado sob a rubrica Simples Nacional, a Assessoria especializada de ATJ já havia anteriormente opinado pela impossibilidade de seu acolhimento (fl.216), sendo que nenhum argumento novo foi acrescido pelo recorrente.

Como bem colocou naquela oportunidade aquele órgão opinativo, o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/06 define o Simples Nacional como um Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Embora o Simples Nacional incida sobre algumas rubricas de receitas compreendidas pelo artigo 29-A da Constituição Federal (IPI, ICMS E ISS), também recai sobre outras receitas não previstas no mencionado dispositivo (CSLL, COFINS, PIS/PASEP, CPP), motivo pelo qual o montante pleiteado não pode integrar a base de cálculo para fins de análise do atendimento do dispositivo constitucional incidente.

Nesse cenário, resta claro que não há espaço para dúvidas quanto ao pacífico posicionamento desta Corte a respeito da composição da base de cálculo a ser utilizada para aferição dos repasses efetuados ao Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De mais a mais, também não há como se acolher a suscitada imperativa observância da Lei Orçamentária.

Com a finalidade de alertar todos os Legislativos paulistas, este Tribunal publicou, em 06/10/2009, o Comunicado SDG nº 31/2009 com o seguinte teor:

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operam-se as necessárias adequações em função da vigência contar de 1º de janeiro de 2010.”

Em se tratando das contas de 2010, quando os limites já eram conhecidos desde setembro de 2009², não haveria como se alegar a impossibilidade de adequação, na medida em que o Prefeito poderia, sim, limitar as transferências financeiras realizadas, de modo a enquadrá-las ao máximo constitucional a ser repassado.

Sendo assim, reitero que os repasses ao Legislativo de Carapicuíba, no exercício de 2010, equivaleram a

² Publicação no DOU de 24.09.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

6,15% da receita tributária ampliada, não restando, pois, afastada a infringência ao artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal.

Por derradeiro, reafirmo que os gastos com recursos do FUNDEB foram de 99,40%, conforme apurado em primeira instância, aspecto que não merece qualquer alteração nesta fase processual, além de não ter se constituído, naquela oportunidade, em impropriedade motivadora da desaprovação da matéria em primeiro grau.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e da SDG, voto pelo **IMPROVIMENTO** do **Pedido de Reexame da Prefeitura de Carapicuíba**, do **exercício de 2010**, mantendo-se, integralmente, os termos da r.Decisão de fl.248.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro